CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 099.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 112.2014.

Objetivo: Dispõe sobre a criação de cargo em comissão na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Violação do Princípio Constitucional da Liberdade de Convicção Política.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 112.2014, que dispõe sobre a criação de cargo em comissão na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR)

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

> *Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.*
> *§ 1° São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, organização e alteração da guarda municipal;*
> *II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*
> *III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
> *IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;*
> *V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Contudo, tal projeto de lei não merece prosperar nos termos apresentados, isto porque, no inciso III do §único do art. 2º, há exigência de que o empregado a ser contratado "não esteja filiado a partido político".

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Tal exigência contraria o princípio constitucional da liberdade de convicção política, sacramentado no artigo 5º, inciso VIII da CF, transcrito:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Em análogo entendimento, o STF:

> *"Nulidade de ato de despedida de empregados de sociedade de economia mista, por razões de ordem político-partidária. (...) Decisão incensurável, por haver-se configurado flagrante violação ao princípio da liberdade de convicção política, constitucionalmente consagrado, ao qual estão especialmente adstritos os entes da administração pública." (RE 130.206, Rel. Min.* ***Ilmar Galvão****, julgamento em 17-9-1991, Primeira Turma,* DJ *de 22-11-1991.)*

Uma vez que é de competência privativa do Prefeito estipular a forma e modo de provimento dos cargos (LOM, 30, IV), apenas este, por mensagem, poderá alterar o referido Projeto de Lei.

Sugere-se, por fim, a não adoção de critérios subjetivos para escolha de cargos em comissão, como expressado no inciso II, §único do artigo 2º do PL.

Assim, é o parecer pela ilegalidade do projeto de lei.

Toledo, 25 de junho de 2014.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5265A87E7B8665E6C302B218D637EAF0 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 005007
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 112/2014
AUTORIA: Poder Executivo